

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

REGINA VERA VILLAS BOAS

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaiher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa; Regina Vera Villas Boas; Valter Moura do Carmo – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-718-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

No GT de DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II, inserido no VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, tivemos a apresentação de 27 trabalhos, cujas temáticas enfocaram diversas áreas relacionadas aos direitos sociais e a organização e gestão das políticas públicas a eles relacionadas.

Apresentamos um breve resumo destes trabalhos.

No artigo denominado “MULHERES E SERVIÇOS FLORESTAIS: UMA ANÁLISE SOBRE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS NO BRASIL À LUZ DE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO”, de Paula da Cunha Duarte , Anna Luiza de Araujo Souza, os autores analisam, sob uma perspectiva de gênero, a legislação nacional sobre Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA). Apontam que os resultados evidenciam que o país carece de normas específicas sobre gênero para programas de PSA no âmbito federal. A exceção a isto é a Lei nº 12.512/2011, única norma que prevê expressamente previsão legal inclusiva para mulheres.

No artigo denominado “O AVANÇO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA”, de Suelen Maiara dos Santos Alécio e Ivan Dias da Motta, os autores investigam os direitos sociais de modo geral em relação às pessoas em situação de rua, verificando quais são as políticas públicas brasileiras existentes para este grupo. Concluem que as pessoas em situação de rua tem seus inúmeros direitos, dentre eles: os direitos sociais, violados. Apontam uma dupla invisibilidade social, ou seja, tanto por parte da sociedade, quanto por parte do Estado. Apesar de haver algumas políticas públicas e legislações que visam a tutela da pessoa em situação de rua, fato é que a desigualdade social e a precariedade de vida dessas pessoas ainda existe em larga escala. Para tanto, os autores entendem da necessidade de elaboração de políticas públicas que sejam mais efetivas e que não se pautem apenas em caráter assistencialista.

No artigo denominado “INTERPRETAÇÃO E ESTRUTURA JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FONTES DE DIREITOS SUBJETIVOS”, de Joelma Rayane Dantas , Sérgio Alexandre De Moraes Braga Junior , Pedro Ribeiro Fagundes, os autores buscam compreender as políticas públicas e sua investigação a partir da percepção formal possibilita o estudo do ponto de vista de sua constitucionalidade e legalidade enquanto estruturas

normativas orientadas. Verificam que, mesmo no que se refere as noções colocadas sobre a concepção da estrutura das políticas públicas em uma Estado social, tem-se sua contextualização como fundamental ao entendimento do surgimento da temática e, sobretudo, ao ambiente institucional em que se encontra ordenada sob a forma de um conceito mais amplo que o próprio serviço público

No artigo denominado “GOVERNANÇA AMBIENTAL, SOCIAL E CORPORATIVA E A CONSENSUALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS AMBIENTAIS”, de Caio Lucio Montano Brutton e Magno Federici Gomes, os autores analisam criticamente como o environmental, social e governance (ESG) pode ser aplicado através do instituto da consensualização na Administração Pública. Através de pesquisa qualitativa utilizando-se o método hipotético-dedutivo e da pesquisa bibliográfica, o Trabalho tem como ponto de partida o estudo dos conceitos de ESG e da consensualização, para estabelecer as bases para uma visão a respeito de como a utilização dos diversos mecanismos de consensualização na Administração Pública, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, as audiências e consultas públicas, o Compromisso de Ajustamento de Conduta, os mecanismos de mediação e arbitragem, e também as audiências de conciliação nos processos, constituem importantes instrumentos de aplicação dos fatores ESG, e assim podem contribuir para a sua efetiva aplicação na busca pelo equilíbrio sustentável.

No artigo denominado “INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ORÇAMENTO PÚBLICO: ESTUDO DE CASO DO USO DA FERRAMENTA PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS”, de Elba Suélen Silva Oliveira e Patrícia Moura Monteiro Cruz, as autoras, a partir de um estudo de caso, analisam os critérios de transparência e publicidade na execução do orçamento público e, por corolário, o impacto desse contexto no exercício do controle externo das contas públicas pela sociedade civil. O estudo investiga ainda a viabilidade no uso de inteligência artificial como meio corretivo de problemas identificados no âmbito público. Enquanto recorte, o artigo tem por objetivo analisar como o Estado da Bahia realizou a tutela orçamentária em relação às pessoas em situação de rua. A pesquisa tem como base as informações institucionais que constam nas leis orçamentárias anuais (LOA) do Estado da Bahia quanto aos anos de 2015-2020, bem como os registros de execução orçamentária das despesas relativas ao período de 2015-2019.

No artigo denominado “INSTITUIÇÕES TOTAIS COMO DISPOSITIVO BIOPOLÍTICO: O NEOLIBERALISMO COMO CHAVE DE LEITURA DA GESTÃO DOS INDESEJÁVEIS”, de Romário Edson da Silva Rebelo, o autor pretende reabilitar o estudo das instituições totais, e no rastro da hipótese levantada por Foucault na aula de 17 de março de 1976 do curso Em defesa da sociedade, pretendo fazê-lo segundo a ideia de que se trata de

um dispositivo biopolítico que, nos dias de hoje, deve ser lido através da chave do neoliberalismo, fundamental para a gestão dos indesejáveis. A partir de achados no campo da política de assistência social no Município de Belém, concluo que há razões suficientes para se desconfiar que aquilo que se diz superado possa estar bem abaixo de nosso nariz, ainda que exalando um perfume mais adocicado, indicando a necessidade de reativar o debate acerca dessas instituições, sejam as que ainda usam os muros para confinar os indesejáveis, sejam as que empregam técnicas muito mais sutis e economicamente muito mais racionais, como o controle dessa população ao ar livre.

No artigo denominado “MPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA PELA RESERVA DO POSSÍVEL!”, de Florisvaldo Pasquinha de Matos Filho, o autor pretende demonstrar a evolução histórica do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), atual Programa da Saúde da Família (PSF). Promovendo assim um percurso histórico que vai desde a origem do projeto piloto implementado na Região Norte e Nordeste do Brasil, até os dias atuais. Observa que o referido programa em verdade trata-se de uma política pública da saúde criada com o objetivo de promover a efetivação da norma constitucional contida no art. 196 da Constituição Federal de 1988, com o intuito de universalizar o acesso igualitário a saúde do cidadão, assim como para facilitar-lhe o acesso a este direito social.

No artigo denominado “EDUCAÇÃO AMBIENTAL E O NOVO ENSINO MÉDIO(NEM)”, de Jane portella salgado, a autora traz à tona como a Educação ambiental positivada através da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 deve ser seguida pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017 que regulamenta o novo ensino médio(NEM). Aponta que, nos moldes da Lei geral da EA na lei específica do NEM apesar de constar não é seguida. Objetivo do trabalho permeia a análise das legislações já citadas assim como a análise geral da BNCC. Para a realização da pesquisa utiliza como marcos teóricos as obras: “Epistemologia Ambiental” de Enrique Leff. e “Avaliação do impacto ambiental: Conceitos e métodos” do autor Luís Henrique Sanchez. A conclusão alcançada é que da forma pulverizada e não interdisciplinar a EA não conseguirá mudar as atitudes dos jovens. Os pensamentos dos alunos do NEM para contribuir para um mundo sustentável não existirá nem a ideia de pertencimento ambiental também existirá

No artigo denominado “PONTOS POSITIVOS DA UTILIZAÇÃO DO TELETRABALHO COMO POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL DESTINADA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”, de Murilo Muniz Fuzetto e Valter Moura do Carmo, os autores analisam os impactos dessa modalidade de trabalho como instrumento de inclusão social. Ademais, diminuiram-se as exigências de as empresas adequarem seus espaços para receber o

diferente, desvirtuando o entendimento de inclusão plena. Utilizando o método hipotético-dedutivo, apontam que hodiernamente, com as inúmeras inovações tecnológicas apresentadas diariamente, há a possibilidade de se discutir a ampliação da atuação da pessoa com deficiência por meio do uso da tecnologia, que colocará fim aos obstáculos de ter um trabalho remunerado e dignificante, calcado na modalidade do teletrabalho.

No artigo denominado “ATUAÇÃO DO PROGRAMA TRABALHO SEGURO NA PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE NOS FRIGORÍFICOS DE CARNE BOVINA DO PARÁ”, de José Iraelcio de Souza Melo Júnior e Eliana Maria De Souza Franco Teixeira, os autores analisam a atuação do Programa Trabalho Seguro, sob a perspectiva na promoção do trabalho decente nos frigoríficos de carne bovina no Estado do Pará, considerando o elevado índice de acidentes de trabalho registrados no referido setor, segundo o Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho e o Radar SIT. O Programa Trabalho Seguro é uma política pública judiciária, cuja finalidade é promover o trabalho decente, sob a perspectiva do meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado, além de fortalecer a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, vinculada ao Poder Executivo.

No artigo denominado “ ATUAÇÃO DO COMITÊ TÉCNICO DE EDUCAÇÃO DO INSTITUTO RUI BARBOSA (CTE-IRB) E A FISCALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS”, de Larissa Cristina Fagundes da Rosa e Silva e Eliana Maria De Souza Franco Teixeira, as autoras investigam a atuação do CTE-IRB, no período de 2018 a 2021, e de que forma esta atuação pode contribuir para o exercício da fiscalização de políticas públicas educacionais pelos Tribunais de Contas brasileiros. Foi utilizada, como metodologia da pesquisa, a revisão bibliográfica, a utilização de dados secundários e a análise do relatório “Educação de A a Z: relatório das principais ações do Comitê Técnico do IRB 2018/2021” e o projeto "A Educação que faz a diferença: boas práticas no ensino fundamental", realizado pelo TCU e pelos Tribunais de Contas, no qual foram verificadas as ações adotadas pelas escolas para a melhoria da qualidade da educação. Como resultado, constatou que o CTE-IRB, atuando por meio de pesquisas diagnósticas, ações de capacitação e pela disseminação de conhecimentos sobre as fiscalizações de políticas públicas educacionais, colaboram para que os Tribunais de Contas passem a trabalhar em conjunto, auxiliando a evitar a sobreposição e a duplicidade de esforços na fiscalização de políticas educacionais.

No artigo denominado “FURTO FAMÉLICO E POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE BIOPOLÍTICA DO PUNITIVISMO ESTATAL AOS BRASILEIROS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE”, de Marcelo Toffano, Clovis Alberto Volpe Filho e Larissa Trevizolli de Oliveira, os autores tratam do furto famélico,

analisado sob o olhar da biopolítica e do biopoder, tendo como fundamento os direitos humanos das pessoas em situação de miserabilidade. Apontam que, apesar de os crimes de bagatela não serem capazes de causar dano juridicamente relevante ao patrimônio, eles são reprimidos por meio de rigorosas sanções penais. Esta desproporcionalidade evidencia a seletividade do sistema penal, que aplica medidas mais severas contra pobres e negros, o que não é possível que seja tolerado em um país democrático e que preza por direitos humanos.

No artigo denominado “A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS HABITACIONAIS COMO CAUSA DO DESASTRE NO LITORAL NORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO: UMA ANÁLISE ACERCA DA GENTRIFICAÇÃO E A NECROPOLÍTICA” de Marcelo Toffano e José Sérgio Saraiva, Mariana Carolina Rezende, os autores realizam uma análise acerca do processo de gentrificação ocorrido com muita frequência no Brasil, e suas possíveis convergências com conceito de necropolítica (política para a morte) do filósofo camaronês Achille Mbembe. Além disso, buscam demonstrar que a tragédia ocorrida no litoral norte do Estado de São Paulo durante o carnaval do ano de 2023, se enquadra perfeitamente tanto na gentrificação, eis que a população local foi, durante o processo de urbanização local, forçada a habitar locais subumanos, como na necropolítica, uma vez que são esquecidos pelos órgãos governamentais, ficando expostos com mais rapidez à morte.

No artigo denominado “SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS COMO FERRAMENTA DE EXCLUSÃO SOCIAL”, de Juliana de Almeida Salvador, Camila Rarek Ariozo e Ilton Garcia Da Costa, os autores tem como objetivo analisar as dificuldades enfrentadas pela população com a informatização do sistema do INSS. Atualmente os serviços prestados pela autarquia são oferecidos todos via plataforma digital. Parte da problemática que a população hipossuficiente, sem acesso à Internet acaba por ser excluída da proteção previdenciária, seja por não terem condições a acesso a computadores e meios digitais, seja pelo analfabetismo escolar e analfabetismo digital. Além do mais, apontam que os serviços ofertados, devido a inconsistências do sistema, são ineficazes e ineficientes, nas análises de benefícios por incapacidade e aposentadorias.

No artigo denominado “A CONSTRUÇÃO DE INDICADORES PARA A ANÁLISE DA EFICIÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE O TRANSPORTE PÚBLICO SEGURO DE MULHERES”, de Amanda Caroline Schallenberger Schaurich, Camila Rarek Ariozo e Juliana de Almeida Salvador, apontam que o planejamento urbano é responsável por estabelecer aspectos importantes da vida nas cidades. Sendo assim, as políticas públicas atreladas ao planejamento urbano devem ser eficientes, de modo a facilitar a vida da população, garantindo os direitos sociais e efetivando a inclusão social. Um ponto importante do planejamento urbano é a mobilidade, que ganha destaque ao ser incluída na Agenda 2030,

mais especificamente no ODS 11.2, que objetiva proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros com especial atenção para mulheres, uma vez que elas estão, historicamente, em situação de vulnerabilidade, sendo alvo de violência e assédios durante seu deslocamento. Por isso, é necessário que haja políticas públicas específicas acerca da mobilidade segura de mulheres, a fim de garantir a elas a concretização de seus direitos sociais, como o direito ao transporte. Contudo, a simples implantação de políticas públicas não é suficiente, uma vez que é imperioso que essas políticas sejam eficientes, pois só assim poderão ser garantidos os direitos das mulheres. Assim, para analisar corretamente se as políticas são eficientes, objetiva-se propor a construção de indicadores específicos sobre o assunto.

No artigo denominado “A SAÚDE MENTAL NO BRASIL: CRÍTICAS AO SUCATEAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA NACIONAL DE SAÚDE MENTAL” de Dhyane Cristina Oro e Plínio Antônio Britto Gentil, os autores objetivam responder ao questionamento: Está em curso, no Brasil, o sucateamento das políticas públicas na área da saúde mental? Para tanto, lançam mão da pesquisa bibliográfica e documental e do método indutivo, com análise de áreas como direito constitucional e psicologia jurídica, analisando a evolução das políticas públicas na área da saúde mental no Brasil, com descrição histórica pós Constituição Federal Brasileira de 1988 e SUS.

No artigo denominado “A EDUCAÇÃO ANTIDOPAGEM COMO FORMA DE PREVENÇÃO AO DOPING POR CONTAMINAÇÃO CRUZADA”, de Débora Passos , Plínio Antônio Britto Gentil e Carla Abrantkoski Rister, as autoras apontam que a intensidade de casos de doping em atletas profissionais que apresentam resultados analíticos adversos, têm sido recorrentes as situações em que a defesa do atleta se baseia em contaminação de produtos manipulados. O objetivo do estudo é refletir o quanto a educação antidopagem realizada no Brasil pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) e outras entidades responsáveis frente aos atletas impacta positivamente a fim de evitar que infrinjam as regras antidopagem e escolham o esporte limpo e saudável. Como resultado, demonstram o quanto a ABCD tem intensificado seu trabalho na educação antidopagem para que os atletas estejam atentos ao que se pode consumir para que não haja prejuízo, destacando o perigo em manipular produtos, pois podem incorrer em contaminação cruzada.

No artigo denominado “OS LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS”, de Caroline Monteiro Gaia Gouvea e Arianne Brito Cal Athias, as autoras analisam as situações em que o Poder Judiciário poderá intervir nos atos praticados pela Administração Pública, mais especificamente, no âmbito das

Políticas Públicas. Justificam esta pesquisa diante da necessidade de encontrar quais as razões para que o Judiciário atue como Legislador Positivo e principalmente quais os limites dessa atuação. Apontam que o Poder Judiciário como guardião da Constituição deve zelar pela organização e harmonia entre os poderes, e pelo equilíbrio orçamentário, além de, revestir-se de conhecimento técnico para proferir decisões mais justas e eficazes.

No artigo denominado “A EFETIVIDADE DO CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO FORMA DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS”, de Glauber Daniel Bastos Borges e Arianne Brito Cal Athias, os autores investigam os escândalos de desvios de recursos públicos evidenciam o descaso nas gestões dos poderes institucionais para com as necessidades da população, uma vez que trazem prejuízos aos direitos fundamentais como saúde, educação, saneamento, moradia, emprego e cultura. Isso evidencia a necessidade de estabelecer meios eficazes de fiscalização através dos Tribunais de Contas promovendo um controle específico, coercitivo e especializado, capaz de acompanhar os atos de gestão e conduzir a administração pública ao desiderato traçado nos programas constitucionais que é aplicar os recursos orçamentários na execução de políticas públicas consistentes e capazes de realizar os direitos sociais. Dessa forma, através de pesquisa bibliográfica nas obras doutrinárias especializadas na matéria e em compasso com os precedentes dos Tribunais Superiores concluem que o do controle externo da administração pública, para além de um dever, é considerado um direito fundamental implícito que se materializa através da expertise manifestada pelas Cortes de Contas as quais, nas circunstâncias políticas do atual cenário brasileiro, são consideradas essenciais para a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

No artigo denominado “INTERCONEXÃO ENTRE TRABALHO INFANTIL, SUBCIDADANIA E SUBINFÂNCIA”, de Carlos Henrique Bezerra Leite e Rosaly Stange Azevedo, os autores tem por objetivo refletir sobre a naturalização do trabalho precoce no Brasil e responder ao seguinte questionamento: qual o motivo de grande parte da sociedade brasileira defender o trabalho precoce para as crianças pobres e o estudo para as crianças das classes mais favorecidas? Para tanto, a partir do aporte teórico e doutrinário pertinente ao tema do trabalho infantil, analisam a interconexão entre a cultura de aceitação do trabalho infantil, fazendo uso da noção de habitus, desenvolvida por Bourdieu, e do conceito apresentado por Jessé de Souza de subcidadania, propomos o termo subinfância, de forma a identificar aquelas crianças que devem trabalhar, de acordo com a sociedade brasileira.

No artigo denominado “A PARTICIPAÇÃO DOS JUÍZES EM PRÁTICAS EMANCIPATÓRIAS: O PROGRAMA TRABALHO, JUSTIÇA E CIDADANIA NA 17ª REGIÃO-ES COMO ESTUDO DE CASO”, de Rosaly Stange Azevedo e Gilsilene Passon

Picoretti Francischetto, as autoras analisam de que forma o programa Trabalho, Justiça e Cidadania, executado pelas Associações de Magistrados Trabalhistas e entidades parceiras, contribui para a participação social dos juízes do trabalho em práticas emancipatórias. Apontam que o programa foi idealizado pela Associação Nacional de Magistrados Trabalhistas com a finalidade de promover a conscientização dos direitos e deveres básicos do cidadão, mediante a integração do Judiciário com a sociedade. Os resultados são no sentido de que a realização de políticas públicas que tenham por objetivo a promoção da cidadania evidencia o compromisso do juiz com a dimensão social da humanidade. A conclusão é que, ao promover a aproximação entre o Poder Judiciário e a comunidade, bem como a conscientização dos direitos e deveres básicos, tais práticas fazem parte da construção de um projeto ainda maior: o de construção de um Estado plural.

No artigo denominado “POLÍTICAS PÚBLICAS QUANTO A CONCRETIZAÇÃO E A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE E QUALIDADE DE VIDA DOS POVOS INDÍGENAS”, de Ana Maria Viola De Sousa, Luiz Dario Dos Santos e Felipe Marquette de Sousa, os autores buscam colaborar para os temas pertinentes à proteção dos povos indígenas, em destaque, o direito à sadia qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana e sua relação direta com os direitos e obrigações dos povos indígenas. Apontam que descaram uma análise doutrinária e normativa com o escopo de caracterizar as fragilidades constitucionais, infraconstitucionais e políticas públicas sobre o direito dos povos indígenas. Observam que propostas de valorização do povo indígena ainda não se apresentam concretas: políticas públicas de demarcação de terras, de atenção integral à saúde, de educação, entre outras, encontram óbices em sua realização, seja pela diversidade das comunidades, seja pela amplitude territorial brasileira.

No artigo denominado “A PROTEÇÃO JURÍDICA DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EFETIVAÇÃO DA SUA DIGNIDADE E QUALIDADE DE VIDA”, de Ana Maria Viola De Sousa, Luiz Dario Dos Santos e Felipe Marquette de Sousa, os autores objetivam contribuir para os assuntos relacionados à pessoa com transtorno do espectro autista, com destaque, ao direito à dignidade da pessoa humana e sua relação direta com os direitos e obrigações das pessoas autistas, nas searas internacional e nacional. Privilegiam, contudo, um estudo doutrinário e normativo com a finalidade de caracterizar as fragilidades constitucionais e infraconstitucionais brasileiras sobre o assunto com base em pesquisas bibliográfica e documental. Constam que, embora a normatividade legal sobre o tema tenha evoluído, a efetividade da instituição das políticas públicas dirigidas a este contingente populacional,

ainda está longe do seu ideal, especialmente quanto à ausência de estratégias de divulgação das informações à sociedade, bem como a inobservância da intersectorialidade na elaboração e prática de ações e programas.

No artigo denominado “EM QUESTÃO OS IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 EM ALGUMAS COMUNIDADES DO RIO DE JANEIRO”, de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Eliane Vieira Lacerda Almeida, as autoras apresentam um resultado parcial de um conjunto de pesquisas extensionistas que estão sendo realizadas no curso do Projeto Painel dos Impactos COVID-19 em Comunidades da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (RJ) que sem vindo desenvolvido de dezembro de 2022 a maio de 2023 pela Escola de Ciências Jurídicas (ECJ), da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) em parceria com uma entidade da sociedade civil, Solares Ação Social e Cidadania, tendo por objetivo a elaboração de um estudo que busque o entendimento dos impactos do COVID-19 em 4 comunidades da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, sendo três comunidades no município do Rio de Janeiro (Babilônia, Lins de Vasconcelos e Rocinha) e uma no município São Gonçalo (Pombal). Adotam como procedimentos metodológicos a pesquisa exploratória, de tipo qualitativa, valendo-se de recursos bibliográficos e documentais, com método dialético e empírico, através da aplicação de questionário aos moradores das comunidades referidas.

No artigo denominado “ACCOUNTABILITY NAS POLÍTICAS PÚBLICAS: A AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROJETO DE “VLTZAÇÃO” NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO”, de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Patrick Evangelista de Azevedo, os autores introduzem os conceitos de direitos humanos, liberdade de expressão e participação popular, procurando estabelecer uma relação entre as políticas públicas e o direito constitucional à livre manifestação e a recepção desta pelo poder público. Investiga-se a como a evolução das políticas públicas tem como princípio a liberdade de expressão. Abordam a possibilidade de evolução cultural por meio da participação popular no ciclo das políticas públicas. Evidenciam que a previsão legal obrigatoriedade da democracia participativa nas decisões do executivo. Expõem que o modus operandi da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro na Conclusão da importância da liberdade de expressão como modo de evolução político-cultural, além da legitimidade e validade das políticas públicas.

No artigo denominado “RELEVÂNCIA DA ESTRATIFICAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A ATUAÇÃO RESOLUTIVA E DIALÓGICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO”, de Ana Cristina Cremonezi, Valter Foletto Santin e Jaime Domingues Brito, os autores destacam a relevância do conhecimento e da ponderação sobre o ciclo de políticas

públicas para que o controle externo se opere de forma legítima e eficiente. A despeito dos vários órgãos de controle, o estudo aborda especificamente aquele exercido pelo Ministério Público, com enfoque em uma postura resolutiva e preventiva. Na análise, problematizam em que medida o Ministério Público poderá contribuir para tutela de direitos sociais e difusos dos cidadãos, aparelháveis por políticas públicas, sobretudo no âmbito extrajudicial. Como hipóteses de solução, após o apontamento de algumas dificuldades no monitoramento desta seara, buscam aquilatar a relevância do conhecimento sobre o ciclo de políticas públicas para viabilizar o diálogo institucional e a solução extrajudicial, através dos instrumentos administrativos disponíveis à instituição ministerial.

No artigo denominado “AS QUESTÕES AMBIENTAIS E URBANÍSTICAS NOS REGISTROS DE IMÓVEIS: IMPRESCINDÍVEL ATUAÇÃO PREVENTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO”, de Robson Martins e Erika Silvana Saquetti Martins, os autores investigam a atuação preventiva do Ministério Público em diversas searas, que influencia na resolução direta de conflitos, diminuindo o volume de processos nos foros judiciais, solucionando problemas que outrora apenas o Juiz poderia resolver. Apontam que a averbação de notícia ambiental, torna-se fulcral para que tenha efeito erga omnes e as propriedades imobiliárias efetivem sua correlação com o desenvolvimento sustentável, sendo que se possibilita que sejam averbadas outras ocorrências que alterem o registro ou repercutam nos direitos relativos ao imóvel. Avaliam que a atuação preventiva do Ministério Público em relação a questões registras imobiliárias, sejam ambientais ou urbanísticas, afetarão diretamente as populações de tais localidades, prevenindo litígios e trazendo, por consectário, a paz social.

Desejamos a todos e todas uma ótima leitura.

INTERPRETAÇÃO E ESTRUTURA JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FONTES DE DIREITOS SUBJETIVOS

LEGAL INTERPRETATION AND STRUCTURE OF PUBLIC POLICIES AS SOURCES OF SUBJECTIVE RIGHTS

Joelma Rayane Dantas ¹

Sérgio Alexandre De Moraes Braga Junior ²

Pedro Ribeiro Fagundes ³

Resumo

A compreensão de políticas públicas e sua investigação a partir da percepção formal possibilita o estudo do ponto de vista de sua constitucionalidade e legalidade enquanto estruturas normativas orientadas. Não se trata de investigar as políticas públicas em seu caráter formal em detrimento do conteúdo dos direitos fundamentais, mas objetiva-se analisar o fenômeno mediante a ordem constitucional em contraste aos juízos subjetivos e as possibilidades materiais do Estado em sua concretização. Verifica-se que, mesmo no que se refere as noções colocadas sobre a concepção da estrutura das políticas públicas em um Estado social, tem-se sua contextualização como fundamental ao entendimento do surgimento da temática e, sobretudo, ao ambiente institucional em que se encontra ordenada sob a forma de um conceito mais amplo que o próprio serviço público. Propõe-se investigar as políticas públicas como fator de materialização de direitos subjetivos. A pesquisa de natureza aplicada será desenvolvida mediante o método de abordagem dedutivo aliado ao tipo teórico-científico de procedimento bibliográfico e documental.

Palavras-chave: Ordem constitucional, Direitos fundamentais, Políticas públicas, Regime jurídico, Jurisdição constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

The understanding of public policies and their investigation from the formal perception enables the study from the point of view of their constitutionality and legality as normative oriented structures. It is not a matter of investigating public policies in their formal character to the detriment of the content of fundamental rights, but aims at analyzing the phenomenon through the constitutional order in contrast to subjective judgments and the material

¹ Joelma Rayane Dantas. Assessora Judiciária no TJRN. Mestranda em Direito pela UFRN. Especialista em Direito Público. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5193011037414870>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0688-4583>.

² Doutor em Direito pela UFPE. Mestre em Direito pela UFC. Pós Doutor em Direito pela UFPR. Professor Associado III da UFRN. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8429436981406857>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8716-7468>.

³ Agente da Fiscalização do TCE de São Paulo. Mestrando em Direito pela UFRN. Especialista em Direito Público com ênfase em Gestão Pública. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6936841613748525>. <https://orcid.org/0000-0002-1807-6877>.

possibilities of the State in their concretization. It is verified that, even with regard to the notions placed on the conception of the structure of public policies in a social state, its contextualization is fundamental to the understanding of the emergence of the theme and, above all, the institutional environment in which it is ordered in the form of a broader concept than the public service itself. It is proposed to investigate public policies as a factor of materialization of subjective rights. The research of an applied nature will be developed through the deductive approach method allied to the theoretical-scientific type of bibliographical and documental procedure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional order, Fundamental rights, Public policies, Legal regime, Constitutional jurisdiction

1 INTRODUÇÃO

As discussões sobre a temática relacionada as políticas públicas vinculam-se majoritariamente ao seu conteúdo material, notadamente no que se refere aos direitos fundamentais por elas garantidos. Exsurge, nesse sentido, a problemática na conceituação do termo em razão de seu caráter interdisciplinar, especialmente no que concerne ao atributo subjetivo ideológico por vezes utilizado em sua definição.

O estudo material sobre o conteúdo a que a política pública se insere no plano constitucional de direitos específicos tornou-se amplamente desenvolvido, sendo os questionamentos quanto a efetivação de prestações estatais continuamente levados ao poder judiciário, tal como ocorre com as demandas relacionadas aos problemas urbanos, ambientais e de fornecimento de medicamentos, este último entre todos, o mais comum.

A condição formal das políticas públicas e seu estudo desvinculado do conteúdo a que se refere possibilita a análise dos aspectos de constitucionalidade ou legalidade isenta de convicções prévias. É neste ponto, por conseguinte, que reside a problemática proposta: averiguar se as políticas públicas operam como fator de materialização de direitos subjetivos, sem se olvidar dos limites impostos a atividade da jurisdição constitucional, quando instada a dar azo à sua efetivação.

Não se trata, todavia, de desconsiderar os direitos assinalados, mas de verificar sua cientificidade e a concretização da ordem constitucional considerando sua generalidade e manutenção, o que permite o conhecimento racional da realidade em termos analíticos.

Decerto, investigar tão somente o conteúdo constitucional de determinado direito vinculado a certa política pública, restringindo o estudo à sua concretização, será insuficiente para o avanço científico sobre o tema e pouco dirá sobre a própria política pública em concreto. No entanto, é salutar lembrar que a contextualização do fenômeno e o estado da arte pressupõe o momento histórico dos arranjos normativos denominados de políticas públicas propostas pelo Estado social com efeitos projetados às finalidades precípua desse Estado, concebidas pelo que se defende como interesse público e garantia de direitos individuais.

Por seu turno, a noção de supremacia constitucional calcada no estudo das políticas públicas é percebida na medida em que, sendo estas executadas por arranjos legais entre os poderes legislativo e executivo, os parâmetros da obrigatoriedade constitucional são observados no que concerne aos limites da discricionariedade destes poderes, bem como em se tratando das consequências em caso de sua omissão. Neste caso, discute-se quanto a atuação do poder

judiciário e as fronteiras jurídicas de sua apreciação, quando instado a fazê-lo pelos beneficiários das políticas públicas.

Para tanto, o trabalho desenvolve-se em três partes, discutindo-se inicialmente sobre a definição jurídica das políticas públicas, considerando os parâmetros formais já delineados na delimitação do objeto, em que pese o estudo acerca do regime e os princípios jurídicos a elas aplicáveis. Após, far-se-á a compreensão sobre as políticas públicas como fontes de direitos subjetivos e as hipóteses de sua exigibilidade, evidenciando os reflexos de sua ausência ou deficiência em contraste ao ativismo judicial.

O desenvolvimento do trabalho será concebido através do método de abordagem dedutivo aliado ao tipo teórico-científico de procedimento bibliográfico e documental, aplicando-se os fundamentos essenciais do objeto em discussão nos artigos de revistas específicas relacionadas ao tema proposto.

2 DEFINIÇÃO JURÍDICA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

O processo delineado no debate sobre a construção das políticas públicas deslinda de questões relacionadas a competência para sua formulação e cooperação federativa, definida de forma generalizada como atividade que engloba, de maneira ontológica, o conjunto de leis e atos administrativos unificados pela finalidade estatal que perseguem.

Quando de sua conceituação, para Maria Paula Dallari Bucci (1997) nota-se a ausência de consenso na doutrina brasileira, pelo que defende a autora uma certa proximidade entre as noções de política pública e o planejamento, embora a política pública faça parte de um programa de ação governamental que não se exprime, impreterivelmente, no instrumento jurídico do que se tem como plano.

Define-se, ainda, uma política pública, como o resultado de uma série de decisões ou ações, intencionalmente coerentes, cujos atores se esteiam em recursos, vínculos institucionais e interesses diversos, a fim de resolver determinado problema politicamente definido como coletivo (SUBIRATS; et al., 2008). Nessa perspectiva, a política pública desenvolve-se a partir do conhecimento de certa controvérsia social levada ao Poder Público e reconhecida mediante determinada agenda governamental.

Na condição de atividades estatais, são as políticas públicas unificadas por uma finalidade de utilidade pública. Neste sentido, tais atividades podem ser dotadas de ordem legislativa, regulamentar e contratual, o que, considerando o quadro da divisão de poderes, importa dizer que poderão contar com a participação do parlamento e do poder executivo.

Nada obstante, além de sua formulação mediante lei em sentido formal e atos administrativos infralegais, podem as políticas públicas sofrerem os influxos das decisões judiciais ou atos jurídicos e materiais praticados por particulares. Com efeito, na condição de atividades estatais estabelecidas temporalmente através das etapas de planejamento, edição de lei ou ato administrativo e sua execução, são as políticas públicas destinadas à consecução de determinado fim, também percebidas nos serviços públicos.

Noutro viés, as políticas públicas assumem um papel fundamental na concretização da cidadania, cuja lógica é elemento essencial no Estado Democrático de Direito, traduzindo os deveres imbuídos ao Poder Público na posição de garantidor de direitos indispensáveis, tais como a segurança, a vida e a liberdade (BRAGA JUNIOR, 2021).

Como conjunto de atos, normas e decisões tomadas isoladamente e de natureza heterogênea, é a política pública unificada e orientada pela sua finalidade, de sorte que se submete a um regime jurídico que lhe é próprio, em que o juízo de validade das normas e dos atos que a compõem não se confunde com sua própria validade (COMPARATO, 1997).

Neste viés, é possível que seja uma determinada lei, editada no quadro de certa política pública, inconstitucional, sem que influa necessariamente na inconstitucionalidade da política discutida. O contrário também ocorre, uma vez que, diante da finalidade de uma política pública, poderá ela ser considerada contrária aos objetivos constitucionais, sem que assim o seja com o ato administrativo praticado ou com a norma que a regulamenta.

A delimitação do fenômeno das políticas públicas e seus elementos constitutivos pressupõe, portanto, a estrutura derivada da combinação de leis e atos administrativos e sua compatibilidade com a ordem constitucional. Tal investigação pode ser aprofundada na medida em que uma lei dita constitucional e um ato administrativo como legal não enseja a adequação da política pública nos mesmos termos. Isso porque não existe correspondência entre a análise jurídica de políticas públicas e a respectiva observação dos atos que as constituem (SAAD, 2016).

Do ponto de vista material, tem-se a corrente substancialista denominada por Amauri Feres Saad (2016), no que diz respeito a compreensão acerca das políticas públicas, assim estabelecida em razão da restrição de seu conceito como meio de concretização dos direitos fundamentais que, ressalte-se, são de fato e sobretudo relevantes quando de sua implementação.

Cinge tal perspectiva da instrumentalização das políticas públicas ao alcance de direitos fundamentais que não o são imperiosamente objetos de sua materialização, tampouco é a sua existência por elas destinada. A exemplo do que se tem com as políticas públicas de manutenção de prédios públicos que, naturalmente, não se justificam pela concretização de

direitos fundamentais, ao passo que o registro civil de crianças atende tais direitos sem que o sejam atingidos mediante a implementação dessas políticas.

Nesse ponto, o cerne dessa abordagem resume o estudo da temática a premissa de direitos fundamentais já positivados pelo constituinte, cuja responsabilidade do jurista se dedica a concretização de tais direitos mediante o instrumento das políticas públicas. Sobre essa categoria, os direitos fundamentais implicam em posições jurídicas integradas ao Texto Constitucional e retiradas da esfera de disponibilidade (SARLET, 2007), cujo princípio da máxima eficácia encontra arrimo no artigo 5º, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 2022a), sob o escopo da aplicação imediata.

Nessa senda, seriam as políticas públicas destinadas aos direitos sociais elencados na Constituição em sentido *lato*, propiciando ao administrador o exercício da liberdade para decidir sobre a concretização de tais direitos, de modo que caberia ao jurista a solução da problemática mediante a técnica da hermenêutica (SANTOS, 2006).

Sobrevém que, muito embora seja essa a concepção disseminada sobre o tema, tem-se que a orientação substancialista deixa de estudar as políticas públicas como fenômeno cuja estrutura merece profundidade formal, para concluir a retórica como meio de concretização dos direitos fundamentais, utilizando-se da ponderação de princípios, tal como a razoabilidade, para exercer o controle mediante o Poder Judiciário e demais órgãos estatais competentes.

Noutro vértice, outra modalidade de interpretação das políticas públicas cuida em distingui-las em o que seriam políticas públicas de estado e políticas públicas de governo. Note-se que o principal critério de diferenciação denota a questão temporal, uma vez que a primeira não se vincula a um governo específico, prolongando-se para além de certa legislatura, ao passo que a segunda se refere a menor durabilidade, relacionando-se especificamente a determinado governo.

De outro modo, seriam então as políticas de estado mais relevantes e prioritárias, tanto pela questão dita como temporal, como pelo vínculo normativo calcado na Constituição Federal, legislações ordinárias e complementares, portanto com maior nível hierárquico. Há políticas públicas cujo horizonte temporal é auferido em décadas e que, do ponto de vista normativo, são constitucionalizadas. São essas as políticas de estado. As políticas de governo, por outro lado, são realizadas como partes de um programa e o são instituídas com suportes infralegais.

Além do aspecto temporal, distinguem-se as políticas de estado das políticas de governo no que se refere aos objetivos, elaboração, planejamento, execução e, por fim, a forma de financiamento. Os objetivos percebidos nas políticas de estado derivariam de sua própria

organização, de modo que exigir-se-ia a existência de bases estruturais mínimas para a concretização de políticas de promoção dos direitos humanos, como a distribuição de merenda escolar, enquanto as políticas de governo, fundamentadas na política de estado, restringir-se-iam a promoção de ações pontuais de proteção aos mesmos direitos, como as políticas de criação de pontos de cultura.

Do ponto de vista de sua execução, as políticas de estado não podem ser executadas por particulares, por serem, portanto, funções essenciais ao próprio Estado, ao passo que as políticas de governo podem ter sua execução delegadas à terceiros e poderiam ser financiadas na iniciativa privada (AITH, 2006).

No entanto, a insuficiência dessas distinções e sua inocuidade é inferida na medida em que se tem todas as políticas públicas, independentemente de sua classificação, não circunstanciadas à efetivação dos direitos humanos, uma vez que todas as áreas de competência estatal podem ser objeto de sua formulação. Nesse prisma, não devem ser as políticas públicas interpretadas como meros programas governamentais (FREITAS, 2015).

Ademais, por corresponder a consecução de fins determinados, são as políticas públicas em larga medida condizentes à atuação auto organizativa do Estado. No que se refere ao aspecto da delegação à terceiros, os serviços disponíveis à iniciativa privada seriam vedados de serem objetos de políticas públicas, de sorte que o que se tem nas concessões de serviços públicos é a participação de recurso privados, assim como ocorre com o financiamento de atividades tipicamente estatais pelo terceiro setor, com esteio na Lei n.º 13.019/2014 (BRASIL, 2022f), e no âmbito das pessoas jurídicas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) cujos objetivos sociais pressuponha uma das finalidades previstas nos incisos constantes do artigo 3º da Lei n.º 9.790/1999 (BRASIL, 2022k).

Não se pode olvidar, ainda, que no que concerne ao aspecto normativo, são as políticas públicas formadas por uma combinação necessária de atos estatais e possivelmente não estatais, de modo que atestar sua distinção em categorias de políticas públicas constitucionalizadas importaria em subsumir a possibilidade de também o serem desconstitucionalizadas, isentas de vinculação normativa ao texto constitucional e, por conseguinte, inválidas. Ineficiente, portanto, a distinção ora colocada.

Nessa conjuntura, são as políticas públicas resultado do processo político sob o pano de fundo institucional e jurídico, e estão intimamente vinculadas à cultura política e ao contexto social (SCHMIDT, 2018). Nada obstante, a definição que se adota do termo refere-se as políticas públicas como adjetivo que pressupõe um modo de agir, e não quanto a um conteúdo substantivo da ação (SAAD, 2016).

3 REGIME, PRINCÍPIOS E ESTRUTURA JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Consubstanciam-se as políticas públicas em normas constitucionais e atos administrativos estruturados a partir da construção de variadas matrizes legislativas. Tome-se, como exemplo, o direito à saúde prescrito no artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, característico por se tratar de direito universal e social consagrado no artigo 6º pelo constituinte (BRASIL, 2022a).

Em que pese sua condição como direito subjetivo público, o primeiro artigo estabelece a obrigação do Estado na execução de políticas sociais e econômicas destinadas a minimização de barreiras ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, evidenciando as características preventivas e reparatórias das políticas públicas nesse ramo específico.

Ainda no cerne das políticas públicas de saúde, prescreve o artigo 23, inciso II do Texto Constitucional sobre a competência comum dos entes federativos no tratamento da assistência pública e saúde, enquanto a competência concorrente para legislar sobre sua defesa e proteção encontra-se consagrada no artigo 24, inciso XII da Constituição da República (BRASIL, 2022a).

Nessa perspectiva, infere-se que as finalidades das políticas públicas de saúde encontram previsão na Constituição Federal, muito embora se perceba os propósitos e atividades destinadas à sua promoção em diversos diplomas legais, assim como ocorre mediante atos administrativos e materiais.

Quanto a noção de regime jurídico das políticas públicas, ao vincular-se o objeto da ciência jurídica ao estudo do Direito, afirma-se que são as normas jurídicas objetos daquela ciência, de modo que a conduta humana apenas o é quando constitui conteúdo de normas jurídicas (KELSEN, 1999).

Mais que a simples reunião de dispositivos legais, é o regime jurídico entendido como a disciplina normativa do sistema jurídico relativo a certo objeto da realidade social, resultante de uma compreensão sistemática e finalista, notadamente em se tratando dos significados que surgem a partir do confronto destas normas em conjunto com outras que compõem o que se considera ordenamento jurídico. Nada obstante, o estudo das políticas públicas integra o regime jurídico administrativo, posto que não há como concretizá-las sem o que se tem por função administrativa.

Concebidas as noções do regime jurídico, aplicam-se as políticas públicas um rol exaustivo de princípios dentre os quais a democracia constitui um fundamento da legitimação da atuação do Estado, exigindo a participação da sociedade e do indivíduo nas etapas de

construção dessas políticas. De outra forma, tem-se a igualdade como princípio ativo nas políticas públicas, especialmente no que concerne a sua formação e observância dos propósitos, finalidades e atividades calcadas por critérios isonômicos, de alcance maximizado e generalizado.

Tem-se ainda o princípio da impessoalidade e sua interpretação ampla vinculada ao dever titularizado ao Estado em sua objetividade e imparcialidade, ensejando a responsabilização pessoal ao agente público responsável pela sua violação, a exemplo do que ocorre com a promoção pessoal ou o nepotismo. Neste interim, incorpora-se o conceito de *accountability* como ferramenta de controle social coletivo (PEREIRA; GRAU, 2006) expresso mediante o dever de transparência na administração pública, inclusive no que concerne ao aspecto intimamente relacionado ao interesse individual em detrimento ao interesse público vinculado ao princípio em questão.

No que tange a aplicação deste princípio e seu descumprimento no cerne das políticas públicas, examina-se a possibilidade de conservação das fases lógicas de sua estrutura quando o fim eleito corresponder a norma constitucional extraída, invalidando-a quando o resultado pretendido não comportar os destinatários exigidos no texto constitucional, podendo, ainda, considerar elementos de convalidação para sua correção.

Transcendendo a publicidade e sua concatenação, aplica-se as políticas públicas o princípio da transparência. A motivação dos atos estatais e a participação dos indivíduos possibilita o acesso as informações relativas as políticas públicas executadas pelo Estado ou pela iniciativa privada, através do uso de recursos públicos, observados, naturalmente, a previsão específica do sigilo disposta no artigo 5º, inciso XXXIII do Texto Constitucional (BRASIL, 2022a).

Em breve síntese, traduz-se este princípio na obrigação legal e constitucional de publicidade dos elementos constitutivos das políticas públicas, possibilitando, inclusive, o exercício do controle sobre tais, com a finalidade de garantir o acesso à informação em conformidade com a Lei n.º 12.527/2011 (BRASIL, 2022e) e a Lei Complementar n.º 101/2000 (BRASIL, 2022c), na condição de instrumentos de transparência pública.

Relevante ao estudo da estrutura jurídica das políticas públicas é, também, o princípio da subsidiariedade. Sobre a égide do Estado de Direito, assume o indivíduo a posição de ator principal, cabendo ao Estado, como criação social, atuar em respeito ao grupo de pessoas que o constitui e nunca o contrário, sob pena de incorrer em práticas típicas de sociedades totalitárias (SAAD, 2016). O papel fundamental do princípio da subsidiariedade encontra seu prisma no que se tem por liberdade individual, tal como nas hipóteses de intervenção do Estado no

domínio econômico e suas repercussões previstas no artigo 173 do Texto Constitucional (BRASIL, 2022a).

Decerto, é a subsidiariedade fulcrada no fator estabelecido de limitação da atuação estatal, definindo as políticas públicas em propósitos cujo conteúdo não podem sobrepujar a liberdade do indivíduo em agir conscientemente para identificação e solução dos próprios problemas.

Há, para o direito administrativo, o princípio da razoabilidade estabelecendo mandamentos de ponderação da legitimidade dos atos que disciplinam as atividades administrativas, tais como regulamentos e demais normas delimitadoras de competências, de forma abstrata.

Em termos concretos, a razoabilidade disciplina a análise dos fatos administrativos e sua exigência nos parâmetros do Estado de Direito positivados nos marcos vigentes, ultrapassando o argumento por vezes empregado ao administrador e sua atuação com vistas à realização da justiça em mero bom senso (OLIVEIRA, 2005).

A avaliação da razoabilidade das políticas públicas se insere, portanto, na análise de seu propósito como meio hábil à consecução de seus fins, em que pese a adequação eficiente e sua necessidade ao objetivo almejado, em ponderação aos interesses porventura colidentes. Relativamente a este princípio e aos ideais de proporcionalidade e correlação ou adequação entre os meios e os fins, a doutrina aponta à análise do Tribunal de Contas quanto a ponderação dos gastos públicos, tendo em conta os fatos ensejadores da decisão administrativa (DI PIETRO, 2013).

A positivação do princípio da eficiência no artigo 37, caput, da Constituição Federal (BRASIL, 2022a), também implica em sua observância quando do estudo das políticas públicas, notadamente no que diz respeito a escolha da Administração Pública em relação aos meios necessários à sua execução. Implica dizer que os objetivos da política pública devem respeitar os aspectos quantitativos, qualitativos e probalísticos à sua consecução (ÁVILA, 2005).

É a política pública eficiente, portanto, quando seus propósitos são respeitados em quantidade exata e seu aspecto qualitativo pressupõe a melhor adequação ao fim estabelecido em grande escala de probabilidade. Ademais, apenas a administração pública tem aptidão para retirar do regime jurídico administrativo um ato ineficiente à satisfação do interesse público, em caráter preventivo (FRANÇA, 2000).

Observe-se, ainda, o princípio da instrumentalidade, para o qual é possível que qualquer dos elementos que constituem a estrutura de determinada política pública seja definido

por ato administrativo e, por conseguinte, tenha-se o dever de praticar tal ato estabelecido formalmente por lei.

O objeto da política estrutura-se em uma relação de instrumentalidade a partir da norma constitucional que visa sua efetivação e consagração em lei, cujo dispositivo estabelece competências à órgãos do Estado para implementar a política pública. Nesse viés, pode ainda a política pública envolver atos administrativos, como regulamentos e decretos, que darão concretude ao que consta da lei, sem se olvidar da possibilidade de auxílio da iniciativa privada.

Finalmente, após observados os preceitos estabelecidos, a política pública opera-se através de atos materiais, como se vê no âmbito da política pública de educação que é precedida de atos instrumentais, resultando na ministração das aulas como fim material proposto.

Outrossim, o princípio da conservação quando do controle das políticas públicas estabelece seu caráter precipuamente corretivo, vez que excepcionalmente se opera o juízo desconstitutivo. Isso ocorre primordialmente em razão da segurança jurídica que impõe em máxima medida a manutenção das relações constituídas por atos jurídicos e leis, na forma do artigo 5º, inciso XXXVI do Texto Constitucional (BRASIL, 2022a) e, igualmente, no artigo 2º da Lei n.º 9.784 de 1999 (BRASIL, 2022j).

Desse modo, na medida em que a criação das políticas públicas deve atenção ao planejamento, a compatibilidade lógica e aos riscos de sua execução, o princípio da conservação evidencia que a extinção de tais atos deverá comportar iguais cautelas.

Outrossim, tem-se o princípio da responsabilidade dotado da característica pela qual deve o agente público responsável pela formulação e execução de certa política pública ser responsabilizado pela prática de condutas contrárias ao direito, no âmbito penal, cível e administrativo, seja em decorrência da má execução ou de sua omissão.

Poderá ainda o agente público ser responsabilizado por crime de responsabilidade, nas hipóteses esculpidas pela Lei n.º 1.079 de 10 de abril de 1950 (BRASIL, 2022d), ou por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente previstas na Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 2022i) ou, ainda, por ato de improbidade administrativa praticado nas etapas de formulação e concretização da política pública, nos termos que dispõe a Lei n.º 8.429 de 1992 (BRASIL, 1992), aplicando-se as penalidades previstas, neste caso, quando da violação aos princípios previstos no artigo 11 do referido diploma legal.

Nesse ponto, havendo desconformidade com o regime jurídico e violação aos princípios estabelecidos durante a elaboração ou execução das políticas públicas, descumprir-se-á o dever de legalidade e para isso estará o agente público sujeito a responsabilização na modalidade de improbidade administrativa. Aplica-se, por conseguinte, a exigência do dolo -

nos termos das alterações legislativas sobre improbidade trazidas pela Lei n.º 14.230 de 2021 (BRASIL, 2021) - de acordo com os parâmetros previstos na legislação.

Frise-se que, em exame aos princípios ora delineados, as inovações estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro permitem o exercício da avaliação das políticas públicas em seu enfoque analítico, notadamente quando se trata do dever de motivação especificado no parágrafo único do artigo 20 e da exigência de políticas públicas prescritas no artigo 22 desse diploma legal (BRASIL, 2022b).

A política pública é, por conseguinte, composta por atos jurídicos e materiais a partir da observância aos elementos estruturais que a institui, quais sejam seu fim, propósito, componentes e atividades, cujo arranjo decorre da matriz de marco lógico adaptada da engenharia de projetos e da teoria da administração ao estudo jurídico de políticas públicas (SAAD, 2016), além dos princípios norteadores supracitados.

Em outros termos, seria o fim da política pública o objeto mais amplo ao que se presta ao ser executada, residindo no âmbito da constituição. Assim, toda política pública, por definição, deve atender ao fim constitucional estabelecido nos artigos 3º e 5º da Constituição (BRASIL, 2022a), como objetivos da República Federativa do Brasil e dos direitos fundamentais, respectivamente.

Quanto ao propósito, consiste no resultado esperado que se produzirá com a política pública de forma materializada. Em se tratando dos componentes, são estes as obras, serviços, insumos, prestações, estudos, e outros elementos necessários à consecução do propósito almejado. Finalmente, as atividades compreendem todos os atos jurídicos e materiais necessários à realização dos componentes (SAAD, 2016).

Ademais, no intento de concretizar o fim constitucional de determinada política pública, é necessário a execução de propósitos específicos, de sorte que para que este seja satisfeito é preciso observar seus componentes e para que estes se concretizem necessária é a prática de atos jurídicos e materiais relacionados a sua finalidade.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FONTES DE DIREITOS SUBJETIVOS

Dado o reconhecimento das políticas públicas e o impacto repercutido na academia no que se refere ao desdobramento prático de sua materialização, nota-se que, por vezes, o constituinte de 1988 se referiu ao termo política com o significado de programa de ação governamental, tanto no singular quanto no plural.

Tal concepção se justifica por exemplo, no exame do artigo 182, caput, §1º da Constituição Federal (BRASIL, 2022a) ao ditar que a política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo Poder Público municipal terá suas diretrizes gerais fixadas em lei federal, sendo seu instrumento básico o plano diretor; assim como prevê o 196, caput, proclamando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas; como se tem igualmente no artigo 200, inciso IV, ao frisar competir ao sistema único de saúde participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; e no bojo do artigo 204, II, ao consignar a participação da população, por meio de organizações representativas, na criação das políticas públicas e no controle das ações em todos os níveis.

A análise das políticas públicas como possíveis instrumentos de subjetivação de direitos depreende a inquirição sobre as condições normativas a que se pode invocá-los ao reconhecimento subjetivo ou não. Ademais, a noção do direito subjetivo é empregada para representar fatos e consequências conectadas juridicamente no viés de causalidade, cumprindo a função de descrever o direito vigente e sua aplicação a situações concretas, indicando a autofirmação autônoma do indivíduo (ROSS, 2000).

O conceito de direito subjetivo representa a característica em que determinada situação jurídica é contemplada a partir da perspectiva do destinatário a quem a política pública favorece. Reside, portanto, enquanto elemento de direito subjetivo, a faculdade de exigir seu cumprimento através das ferramentas processuais em sede judicial. Nessa lógica, é o que prevê o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 2022h) ao estabelecer que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo, optando o sujeito do direito subjetivo por fruir ou não do referido direito através da tutela judicial.

A esse respeito, apesar da repercussão impressa na bibliografia nacional sobre o impacto das políticas públicas na concretização de direitos fundamentais, nota-se certo déficit epistemológico a partir de leituras descritivas, ausentes de problematização no que se refere ao aspecto estrutural.

No direito positivo brasileiro, percebe-se a possibilidade de exercício de certos direitos subjetivos mesmo quando sobrepujam os indivíduos ao círculo subjetivo, como ocorre, por exemplo, no rol de sujeitos legítimos à defesa de direitos subjetivos mediante o ajuizamento de ações civis públicas, consoante previsão expressa na Lei n.º 7.347 de 1985 (BRASIL, 2022g), mesmo quando não qualificados como titulares dos direitos objetos de discussão.

Ressalte-se que não é apenas a perspectiva empregada para consecução de direitos que deve ser considerada, mas igualmente a estrutura das políticas públicas e as possibilidades de consolidação de certos direitos constitucionais por essa via (SAAD, 2016).

A investigação sobre de que forma a estrutura das políticas públicas auxilia à densificação de direitos e garantias fundamentais marca a distinção entre seu estudo formal e a corrente substancialista referenciada no capítulo segundo deste trabalho. Essa última, como cediço, parte do pressuposto do conteúdo de um direito subjetivo para justificar sua concretização mediante o argumento da imprescindibilidade das políticas públicas.

Não obstante, a positivação como fundamento de direitos subjetivos abarca um universo de condutas contendo variedades de permissões, obrigações e vedações consideradas. O direito subjetivo é, nesse sentido, uma fórmula abreviada com a qual se manifesta uma série de situações jurídicas que o constitui (LUMIA, 2003).

A esse respeito, as vantagens e benefícios conferidos a cada cidadão derivados do ordenamento jurídico constituem em verdadeiros direitos subjetivos. A par disso, sua violação pela Administração Pública, especialmente em relação a legalidade, decorre em prejuízo aos sujeitos e no conseqüente direito subjetivo à sua resolução e efetivação.

Outrossim, os atos jurídicos normativos que compõe as políticas públicas tem por objetivo a efetivação de programas constitucionais de ações socioeconômicas em determinados setores da ordem social e econômica, por meio do estabelecimentos de diretrizes, instrumentos e metas. É nessa lógica, portanto, que em verdade as políticas públicas geram, naturalmente, direitos subjetivos e pretensões para os administrados em face do Estado-administração.

À vista disso, manifesta-se em concreto a execução destas ações no contexto da administração prestacional e ordenadora, dado que, esta última, se estabelece na função administrativa no esboço da intervenção estatal no setor privado da ordem econômica ou no âmbito privado da ordem social.

Recorde-se que a ordem econômica tem por finalidade a existência digna, em observância a redução as desigualdades sociais e regionais, enquanto a ordem constitucional social tem como base o primado do trabalho, e como objetivos o bem-estar e justiça sociais, propósitos previstos pelo constituinte passíveis de materialização, também, através do implemento das políticas públicas.

Por seu turno, com repercussão internacional, o art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CIDH, 1969), inserido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Federal n.º 678, de 6 de novembro de 1992 (BRASIL, 1992) prevê o Estado brasileiro

na posição de responsável pelo implemento progressivo de direitos econômicos, sociais e culturais considerados indispensáveis para o desenvolvimento integral da sociedade brasileira.

Sendo, portanto, as políticas públicas consideradas ferramentas de subjetivação dos direitos e garantias constitucionais, tendo em vista que a sua constituição se dá por vezes em nível inferior ao meramente legal, tem-se que a sua imposição jurisdicional pode ser executada a partir do comportamento estatal demonstrado à sociedade mediante a divulgação das informações de caráter público, como na possibilidade de orçamento participativo e a tomada de decisão pela população em relação a aplicação de recursos públicos, como instrumento de gestão democrática.

Destarte, conhecida sua relevância na concretização dos direitos fundamentais, não são as políticas públicas as únicas ferramentas para sua consecução, na medida em que nem toda política pública pressupõe, necessariamente, a sua abrangência. A tônica, portanto, reside na meta fulcral a ser alcançada mediante um conjunto ordenado de meios ou instrumentos pessoais, institucionais e financeiros aos direitos e atividades dos cidadãos.

Com efeito, sob a égide dos direitos a prestações materiais pelo Estado, a política pública é fator de materialização do direito fundamental, o que não significa dizer que é ela quem concretiza de fato o direito estabelecido. Nessa toada, tal compreensão repercute no que se entende por controle da política pública do ponto de vista jurisdicional que, com espeque nas proposições estabelecidas, encontra legitimação para apreciar a política concretizada, esvaindo-se da responsabilidade de sua criação.

Nesse ponto, na medida em que sejam implementadas políticas públicas que transgridam direitos fundamentais, individuais ou coletivos, seja em razão de omissão, desvirtuamento ou ineficiência, o Poder Judiciário não poderá se omitir em decidir, quando instado a fazê-lo (LEAL; MAAS, 2019).

Frise-se, por exemplo, o direito fundamental à moradia positivado no artigo 6º da Constituição Federal (BRASIL, 2022a). Em sede de ação judicial manejada, por exemplo, mediante ação popular fundamentada na concretização deste direito, a enunciação genérica do direito em si não se afigura suficiente à pretensão do sujeito, de modo que é necessária a existência da política pública positivada, mesmo que ineficiente ou que esteja o demandante alegando sua preterição no programa social, para que haja pronunciamento judicial ao reconhecimento do direito habitacional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Gradativamente passa o Estado a atuar com vistas à concretização de finalidades e objetivos coletivos, de sorte que é o poder constituído detentor da competência para perseguir determinados fins, em maior ou menor medida, com vistas à satisfação do interesse público. As políticas públicas se concretizam, neste contexto, mediante distintas modalidades de intervenção estatal, em sua dimensão material, no domínio econômico e social, na mesma medida em que se revestem de uma série de combinações de espécies normativas, em dimensão formal.

O termo a que se refere políticas públicas, apesar de comum no debate jurídico, é empregado por vezes sem precisão e por conseguinte não muito compreendido do ponto de vista do próprio autor do discurso, em termos substancialistas e sob a ótica estrita de determinado direito fundamental.

A partir do estudo proposto das políticas públicas, prescindindo-se do critério subjetivista, nota-se a reunião de multiplicidade de atos que necessariamente a compõe. Neste viés, a criação da política pública é integrada a partir da norma constitucional que visa sua efetivação e consagração em lei, essa por sua vez atribuindo competências à órgãos do Estado para implementá-la, podendo ainda envolver atos administrativos, como regulamentos e decretos, conforme artigo 59 da Constituição Federal (BRASIL, 2022a), que darão concretude ao que consta da lei, sem se olvidar da possibilidade de auxílio da iniciativa privada. Finalmente, após observados os preceitos estabelecidos, a política pública opera-se através de atos materiais.

Na noção estruturante de políticas públicas, verificou-se a incidência dos princípios democrático, da igualdade, da impessoalidade, da transparência, da subsidiariedade, da razoabilidade, da eficiência, da instrumentalidade, da conservação e da responsabilidade em sua estrutura normativa, com impacto social abrangente.

Sustenta-se que, ainda no que se refere a estrutura das políticas públicas, tem-se a multiplicidade de atos que a compõe, sendo eles o fim constitucional, o propósito necessário a consecução do fim, os componentes suficientes às atividades que por sua vez devem ser necessárias a concretização das políticas públicas. Tais elementos podem ser configurados, inclusive, como instrumentos para o controle das políticas públicas, seja mediante o controle interno ou externo através dos Tribunais de Contas, Ministério Público e sociedade civil, por exemplo.

Por conseguinte, a avaliação das políticas públicas isenta de caráter substancialista denota a análise do órgão formulador da política e o respeito aos critérios democráticos para a sua instituição, bem como a constatação da observância dos aspectos isonômicos quanto aos beneficiários ou prejudicados, uma vez que nem sempre a política pública será distributiva

A relação entre os componentes da estrutura de políticas públicas defendida define o fim constitucional a ser atingido, de modo que para tanto é necessário a execução do propósito mediante seus componentes estabelecidos, utilizando-se da prática de atos jurídicos e materiais vinculados a finalidade inicial.

Destaca-se que, da análise do regime jurídico das políticas públicas, nota-se a necessidade do estudo sobre seus fins e sua compatibilidade com o texto da Constituição Federal (BRASIL, 2022a), constatando se os propósitos a que regem são suficientes para o alcance do fim idealizado, em respeito a transparência e a disponibilização de todas as informações que permitam aferir se a sua formulação se deu de maneira legal. A esse respeito, tem como bem jurídico tutelado, a partir da análise de políticas públicas, a integridade da sua própria estrutura.

Não se olvide que, uma vez que as políticas públicas pressupõem a atividade administrativa para sua execução, regularmente a matéria se insere no bojo das iniciativas legislativas privativas do Chefe do Poder Executivo.

Quanto a aferição da execução das políticas públicas, é de competência do Estado, sem prejuízo da participação popular, a verificação periódica da execução e seus resultados, de modo a viabilizar a sua revisão sob a óptica do princípio da eficiência. O Poder Judiciário também deve fazê-lo no âmbito do controle de juridicidade, protegendo os administrados diante de lesão ou ameaça aos respectivos direitos subjetivos, notadamente no que concerne à satisfação de suas pretensões.

Por conseguinte, é patente que políticas públicas criadas e concretizadas em respeito aos parâmetros constitucionais e infraconstitucionais, atentando ao planejamento e a participação, favorecem a efetivação dos direitos fundamentais previstos no Texto Constitucional (BRASIL, 2022a). Carece, dessarte, o debate jurídico, de desenvolvimento científico da temática da política pública considerada em si mesmo, independentemente do conteúdo material específico.

Referências

AITH, Fernando. Políticas públicas de Estado e de governo: instrumentos de consolidação do Estado Democrático de Direito e de promoção e proteção dos direitos humanos. *In*: BUCCI,

Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 203-233.

ÁVILA, Humberto. Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa. **REDE - Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n. 4, p. 1-25, out./dez. 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=67>. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRAGA JUNIOR, Sergio Alexandre de Moraes. Políticas habitacionais nacionais: os desafios ao direito de moradia nos arranjos institucionais do programa Minha Casa Minha Vida. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 30, n. 56, p. 220–235, 2021. DOI: 10.21527/2176-622.2021.56.12080. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/12080>. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto Federal n.º 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do direito brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [2022b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Brasília, DF: Presidência da República, [2022d]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 12.527 de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº

11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022e]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015). Brasília, D: Presidência da República, [2022f]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113019.htm. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. Lei n.º 14.230 de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2. Acesso em: 8 jun. 2022.

BRASIL. Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022g]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022h]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022i]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022j]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. Brasília,

DF: Presidência da República, [2022k]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19790.htm. Acesso em: 8 mar. 2022.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1-49.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 34, n. 133, p. 89-98, 1997.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José: CIDH, 1969. Disponível em:
https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 8 jun. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. **Revista dos Tribunais**, Brasília, v. 86, n. 737, p. 18-73, 1997.

DI PIETRO, Maria Sylvia. O papel dos Tribunais de Contas no controle dos contratos administrativos. **Interesse Público**, Belo Horizonte, ano 15, n. 82, p. 1-31, nov./dez. 2013. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2016/10/O-papel-dos-Tribunais-de-Contas-no-controle-dos-contratos-administrativos.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2022.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. Eficiência administrativa na Constituição Federal. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 220, p. 165-177, 2000. Disponível em:
<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47532>. Acesso em: 16 fev. 2022.

FREITAS, Juarez. As políticas públicas e o direito fundamental à boa administração. **Nomos**, Fortaleza, v. 35.1, p. 195-217, jan./jun. 2015. Disponível em:
https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11494/2/As_politicas_publicas_e_o_direito_fundamental_a_boa_administracao.pdf. Acesso em: 9 mar. 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 2. ed. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. Controle Judicial de Políticas Públicas: “Controle Judicial Forte ou Fraco?”. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 24, n. 1, p. 191–215, jan./abr. 2019. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v24i1973. Disponível em:
<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/973>. Acesso em: 8 jun. 2022.

LUMIA, Giuseppe. **Elementos de teoria e ideologia do direito**. Tradução: Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. **Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2005.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; GRAU, Nuria Cunill. **Responsabilização na administração pública**. São Paulo: CLAD: FUNDAP, 2006.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Bauru: EDIPRO, 2000.

SAAD, Amauri Feres. **Regime jurídico das políticas públicas**. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

SANTOS, Marília Lourido. **Interpretação constitucional no controle judicial das políticas públicas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHMIDT, J. P. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set./dez. 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12688>. Acesso em: 17 fev. 2022.

SUBIRATS, Joan *et al.* **Análisis y gestión de políticas públicas**. Barcelona: Editorial Ariel, 2008.